

O TRIBUNAL DE CONTAS E A JUSTIÇA ELEITORAL

Edloy Menezes

Nos últimos tempos, depois da edição da alteração promovida pela Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010, na Lei Complementar nº 64/1990, as decisões dos Tribunais de Contas passaram a motivar a inelegibilidade daqueles que tivessem suas contas rejeitadas, sejam de gestão, nos casos dos demais agentes públicos que administram dinheiros públicos, ou de governo, no caso dos chefes do Poder Executivo, aqui em especial dos prefeitos.

Importante conceituarmos o que são contas de governo e contas de gestão, emprestando as definições de José de Ribamar Caldas Furtado (2007):

A compreensão do conceito de contas de governo – que deriva do artigo 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal – é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do recebimento das respectivas contas anuais.

A prestação de contas de governo, que se diferencia da prestação de contas de gestão, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060), são contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei n.º 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c.c. 49, IX da CF/88).”

As contas de governo, via de regra, serão anuais, uma vez que estão adstritas ao período de execução do orçamento público (exercício financeiro), que é fixado pelo artigo 34 da Lei n.º 4.320/64, conforme previsão no artigo 165, § 9.º, I, da Constituição Federal.

Para o mesmo autor, já as Contas de Gestão são:

O conceito de contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesas, que é diferente do de contas de governo, provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as

contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos municípios (CF, art. 75, caput).

As contas de gestão, que conforme as normas de regência podem ser anuais ou não, evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tais como: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, realização de licitações, contratações, empenho, liquidação e pagamento de despesas. As contas podem ser prestadas ou tomadas, conforme sejam apresentadas pelo responsável ou constituídas em procedimentos efetivados pela própria Administração ou pelo Tribunal de Contas.

Assim, em específico para os prefeitos, o Supremo Tribunal Federal definiu que só a rejeição das contas pelas Câmaras de Vereadores tem o poder de declará-los inelegíveis, mesmo que sejam contas de quando estes atuam como ordenadores de gastos.

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Portanto, mesmo que a Corte de Contas dê parecer pela rejeição das contas, os prefeitos não se tornam inelegíveis de forma automática.

O espírito do posicionamento do Supremo foi de fazer prevalecer a vontade popular, representada pelo Poder Legislativo, e não o parecer técnico de um órgão auxiliar.

Na verdade, a interpretação do Supremo do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei das Inelegibilidades foi literal, já que a norma traz que são inelegíveis os chefes do Executivo que tiverem suas contas rejeitadas “por decisão irrecorrível do órgão competente”. 

Referências Bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n.º 834**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo834.htm>>. Acesso em: 26/06/2017.

FURTADO, J. R. C. Os regimes de Contas Públicas: Contas de Governo e Contas de Gestão. **Periódico Bimestral Interesse Público** - Biblioteca Digital Fórum - Belo Horizonte, ano 9, n.º 42, mar/abr. 2007. Acesso em: 26/06/2017.